



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

---

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

A Comissão de Licitações reuniu-se para analisar os recursos e as contrarrazões recursais pertinentes à decisão de habilitação e inabilitação das empresas.

As empresas Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., Clodoaldo Cleverson Goetz, e MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda. apresentaram, tempestivamente, recursos contra a decisão da Comissão de Licitações. As licitantes concorrentes Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda e Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda. manejaram suas contrarrazões de recurso, dentro do prazo legal.

A empresa **Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.**, em suas razões de recurso, sustentou que a Comissão de Licitações agiu ao arrepio à lei e à jurisprudência em razão de exigir a apresentação de profissionais pertencentes ao quadro permanente de funcionários da licitante. Aduziu, ainda, que a Comissão afastou a validade das assinaturas eletrônicas existentes no contrato de prestação de serviços dos profissionais contratados, que foram firmados digitalmente através do e-CNPJ. Ressaltou, por fim, sobre a necessidade em adotar-se um formalismo moderado, de acordo com as decisões do Tribunal de Contas da União.

A licitante **MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda.**, em resumo, insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação no que diz respeito a sua inabilitação face à ausência, nos documentos de habilitação, do Termo de Responsabilidade Técnico, que deveria ser apresentado junto ao Certificado de Registro no CRBio. Alegou que a Comissão agiu de forma parcial, já que considerou o Certificado de Registro Cadastral para suprimir a inexistência de documento relativo à regularidade junto à Justiça do Trabalho (CNDT) da empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda, não adotando a mesma forma de agir com a recorrente.

A empresa **Clodoaldo Cleverson Goetz** manejou recurso administrativo contra a inabilitação da empresa, aduzindo que o edital exigia comprovante de inscrição no IBAMA dos profissionais e não da empresa, assim como sustentou que o ato convocatório é claro quanto à comprovação apenas do registro da empresa perante o conselho de



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

classe. Alegou que a falta de assinatura do contratante no contrato de prestação de serviços com o profissional da engenharia química poderia ser sanado pela própria Comissão, diligenciando e solicitando a assinatura do contratante. Referiu, ainda, que o contrato de parceria se diferencia pela inexistência de relação de subordinação entre as partes e que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul não permite o contrato de parceria como forma de vínculo do profissional, devendo ser inabilitada a empresa Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda.

Nas contrarrazões de recurso, a empresa **Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.** limitou-se a apontar a validade do Certificado de Registro Cadastral, sendo, portando, permitido a sua utilização para suprimir a ausência de apresentação da CNDT da licitante.

A empresa Lógica **Gestão Ambiental Inteligente Ltda.**, tempestivamente, em suas contrarrazões, sustentou que inexiste fundamento jurídico para a inabilitação da empresa, conforme pleiteou o representante da empresa Clodoaldo Cleverson Goetz, sustentando que o contrato estabelece os requisitos para o negócio firmado entre a licitante e o profissional de geologia. Aduziu, ainda, que a empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda. não apresentou todos os documentos exigidos no Edital, como o contrato de prestação de serviços entre a licitante e os profissionais da engenharia agrônomo e engenharia química.

Depois do breve relatório sobre as insurgências das empresas licitantes, passa-se à análise do mérito dos recursos.

Diferentemente do apontado pela empresa **Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.**, a Comissão de Licitações em nenhum momento inabilitou a empresa pelo fato desta não comprovar que os profissionais técnicos pertencem ao seu quadro permanente de funcionários. Ademais, quanto a isso o ato convocatório é claro, exemplificando, inclusive, as possibilidades de demonstração de vínculo, como contrato de prestação de serviços. Logo, não agiria a Comissão em afronta ao edital que regrou o certame. A insurgência da Comissão de Licitações está correlacionada à inexistência de assinaturas válidas nos contratos de prestação de serviços dos profissionais de engenharia

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'HSM'.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

química e engenharia agrônoma. Embora a divergência da empresa em relação ao apontamento feito, este permanece imodificável. Esclarece-se que esta Comissão não deixou de revestir de validade as assinaturas eletrônicas e/ou digitais, todavia estas devem ser avaliadas em conformidade com suas eficácias, de acordo com os negócios jurídicos firmados. Conforme artigo 104 do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos requer: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e c) forma prescrita em Lei. Verificou-se, quando da análise documental, que os contratos de prestação de serviços dos profissionais de engenharia química e engenharia agrônomo não atendem aos requisitos legais a sua efetivação, tendo em vista não terem sido firmados por agente capaz de fazê-lo. Em que pese o certificado digital e-CNPJ possuir validade para alguns atos, com poderes para atuar junto a Receita Federal, por exemplo, esses efeitos não alcançam alguns negócios jurídicos, especialmente os contratos, os quais devem ser firmados pelo sócio administrador da empresa, que detenha poderes para tanto. Portanto, não há como aceitar os contratos apresentados, uma vez que eivados de invalidade em razão da inexistência de assinatura por pessoa física legitimada a fazê-lo, o que acarreta a inabilitação da empresa.

A **MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda.** insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitações, sustentando que esta agiu com parcialidade, posto que não considerou os documentos apresentados no Certificado de Registro Cadastral. De início, destaca-se que esta Comissão vem agindo de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações, tomando suas decisões com base nos princípios insertos na lei infraconstitucional, assim como na Constituição Federal. Analisaram-se os documentos apresentados para a emissão do CRC da empresa concorrente, todavia o documento constante no cadastro deste Município quanto à qualificação técnica é o registro no CREA/RS, diferentemente do apresentado no certame. Não há, no Cadastro deste Município o documento apontado como faltando na habilitação da licitante. Dito isso, não prosperam as alegações postas no recurso administrativo manejado, merecendo a empresa ser inabilitada face ao descumprimento dos requisitos editalícios à habilitação.

A empresa **Clodoaldo Cleverson Goetz**, em suas razões de recursos, demonstrou irresignação quanto a sua inabilitação, aduzindo que o edital exigia apenas o



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

registro dos profissionais no Cadastro Técnico Federal – IBAMA, assim como o registro da empresa no Conselho de Classe competente. Ainda, sustentou que a ausência de assinatura no contrato é, em síntese, mera formalidade, que poderia ter sido sanada pela Comissão no momento do certame. Pois bem, o item 5.10 do edital estabelece que as empresas participantes deverão apresentar o Cadastro Técnico Federal – IBAMA vinculando os profissionais indicados. Veja que o item refere-se ao cadastro e ao vínculo dos profissionais. Embora o ato convocatório não preveja expressamente, o cadastro da empresa junto à referida autarquia é uma consequência lógica, já que o edital prevê a contratação da pessoa jurídica para a prestação dos serviços nele previstos. Ignorar essa vinculação não faria qualquer sentido, ao se considerar os objetivos manuscritos no edital da Tomada de Preços n.º 001/2021, ainda mais quando o edital diz: “vinculando os profissionais” (o vínculo direciona a relação entre os profissionais e a empresa). Ademais, a invalidade do contrato de prestação de serviços com o profissional da área de engenharia química é incontestável, visto que não possui assinatura. Logo, a ausência de assinatura torna o negócio jurídico inexistente. Não pode a empresa transferir o descuido quanto à assinatura dos seus contratos à Comissão de Licitações, referindo que esta poderia ter solicitado a assinatura no dia do certame, visto que a vigência está datado com o dia 14 de junho de 2021, ou seja, a assinatura em momento posterior, ensejaria a concessão de efeitos retroativos ao contrato, incumbência que não cabe à Administração Municipal. Além disso, os demais instrumentos apresentados possuem reconhecimento de firma, inclusive do Contratante. Cabe à empresa tomar mais cuidado e proceder com maior zelo ao realizar seus negócios jurídicos, pois a invalidade deles acarreta, por via de consequência, a sua inabilitação no certame. Corroborando este posicionamento, existem decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça revestindo de essencialidade as assinaturas dos documentos apresentados no certame. Para o Tribunal Regional da 4ª Região o “*documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório*”. Ademais, para o referido Tribunal, “*trata-se de vício insanável que não pode ser suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta à isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório*”. Ainda, quanto à

MB

LS



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

inscrição no Conselho de Classe competente, a Comissão de Licitação não se insurgiu ao registro no referido órgão, mas sim as atividades que podem ser desempenhadas pela empresa, visto que há uma limitação, restringindo as atividades da empresa tão somente à área florestal, o que afronta o previsto no edital, especialmente no que diz respeito à execução de atividades de gestão ambiental, que abarcam outras áreas, além da engenharia florestal.

Ainda, a empresa **Clodoaldo Cleverson Goetz** insurgiu-se contra a habilitação da empresa Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda sob a fundamentação que o contrato de parceria apresentado entre a empresa e o profissional de geologia não é aceito pelo CREA/RS. Ora, o edital, em seu item 5.12.1, elenca as hipóteses de demonstração de vínculo entre o profissional e a licitante, não restringindo apenas aqueles indicados na Cláusula referente à habilitação. O mesmo ocorre nas indicações feitas pelo CREA/RS, o qual em seu portal eletrônico, elenca, de forma exemplificativa, as formas pelas quais a empresa e o responsável técnico poderão demonstrar o vínculo de trabalho. Portanto, não há no Edital, tampouco nas orientações do CREA/RS proibição quanto aos contratos de parceria, os quais possuem validade jurídica e respaldo legal.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitações mantém, em seus integrais termos, a decisão anteriormente proferida, **inabilitando as empresas Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., Clodoaldo Cleverson Goetz, MS Agroambiental Consultoria e Licenciamento Ltda. e Carbono Engenharia Sociedade Simples, e habilitando a empresa Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda.**

Sendo assim, designa o dia 23 de julho de 2021, às 10h, para abertura das propostas orçamentárias.

São Sebastião do Caí/RS, 21 de julho de 2021.

**Daiane Juliane Trein**

Presidente

**Marilda Boettcher**

Membro

**Luziane Santos Machado**

Membro